



ESTADO DA BAHIA

## CÂMARA MUNICIPAL DE CATOLÂNDIA

CNPJ: 16.446.890/0001-08

### CONTRATO ADMINISTRATIVO

Nº 001/2023

Contrato de Prestação de serviços, que entre si celebram, a Câmara Municipal de Catolândia, e a empresa **JESSE MATOS LEAO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, na forma e pelo prazo que especifica por força e observância ao que consta no Processo Administrativo nº 001/2023, Inexigibilidade de Licitação nº 001/2023, que deu origem ao presente contrato.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CATOLÂNDIA - BA**, pessoa jurídica de direito público, inscrita junto ao CNPJ/MF nº 16.446.890/0001-08, situada na Avenida Custódia Porto, nº 336 – Centro – Catolândia – Bahia, aqui representado por seu Presidente Municipal, o senhor **João Pereira de Souza Filho**, brasileiro, portador de CPF sob o Nº 717.628.925-53, doravante denominado **CONTRATANTE** e do outro lado a empresa **JESSE MATOS LEAO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, com sede na Rua Pio XII, Nº 375 – Centro – Seabra – Bahia, inscrita no CNPJ sob o Nº 26.882.116/0001-95, representado por seu sócio administrador, Dr. **Jesse Matos Leão**, brasileiro, advogado, regularmente inscrito na OAB/BA sob o nº 28.822 e inscrito sob CPF. nº 015.846.435-44, residente e domiciliado na Rua Jacob Guanaes, Nº 375 – Centro – Seabra - Bahia, de agora em diante denominada **CONTRATADA**, ajustam entre si e na conformidade do que estabelece a Lei nº 8.666/93, e demais legislação pertinente, este contrato o qual se regerá pelas cláusulas e condições adiante discriminadas.

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA: DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:**

1.1. O presente contrato tem como fundamento legal o processo de Contratação Direta via Processo Administrativo Nº 001/2023 e Inexigibilidade de Licitação nº 001/2023, tombado na **CÂMARA MUNICIPAL DE CATOLÂNDIA, ESTADO DA BAHIA**, tendo sido observadas as disposições contidas no Artigo 25, Inciso II, combinado com o Artigo 13, Inciso III e V da Lei Federal Nº 8.666/93, bem como Lei 14.039/2020.

1.2. **O Termo de Referência e a Proposta de Preços apresentada pela Contratada é parte integrante deste Contrato Administrativo.**

#### **CLAUSULA SEGUNDA – DO OBJETO DO CONTRATO:**

2.1. O presente contrato tem como objeto, a Contratação de serviços advocatícios, de consultoria e assessoria jurídica, com ênfase na atuação em ações judiciais de exclusivo interesse dessa Casa Legislativa, nas quais figure como parte no Tribunal de Justiça da Bahia e Cortes Superiores, abrangendo as áreas cíveis e constitucional, bem como a representação em órgãos estaduais e federais de fiscalização e controle externo, além de exarar pareceres jurídicos sobre a constitucionalidade de projeto de leis, a pedido do Presidente e seus pares, bem como Pareceres em Processos de Contratações da Câmara Municipal de Catolândia, estado da Bahia.

#### **CLAUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGACÕES:**

Avenida Custódia Porto, nº 336 - Centro - Catolândia - Bahia.

CEP: 47815-000 - Fone/Fax: (77) 3619-2129.



ESTADO DA BAHIA

## CÂMARA MUNICIPAL DE CATOLÂNDIA

CNPJ: 16.446.890/0001-08

3.1. Os intervenientes deste instrumento contratual se submetem a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores;

3.2. São Obrigações das partes:

### Da Contratante:

- Fornecer à CONTRATADA todos os dados necessários para a prestação dos serviços contratados;
- Fornecer à CONTRATADA local apropriado e materiais logísticos e humano compatíveis com as necessidades pertinentes à execução dos serviços;
- Efetuar os pagamentos à CONTRATADA, de acordo com a **Cláusula Quarta**;

### Da Contratada:

- Entregar os serviços dentro dos prazos exigidos;
- Manter rigoroso sigilo dos dados e documentos manuseados;
- Reconhecer os direitos da CONTRATANTE, em caso de rescisão administrativa prevista no Art. 79, I, da Lei Federal nº 8.666/93; e,
- Manter durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na Lei de Licitações e Contratos Públicos.

### **CLAUSULA QUARTA - DO PREÇO:**

4.1. Por força do presente contrato a CONTRATANTE Pagará a Contratada o valor total de **R\$: 56.400,00 (Cinquenta e seis mil e quatrocentos)**, em 12 parcelas conforme abaixo:

Item	Discriminação dos Serviços	Quant./Meses	Valor Mensal	Valor Total
01	Contratação de serviços advocatícios, de consultoria e assessoria jurídica, com ênfase na atuação em ações judiciais de exclusivo interesse dessa Casa Legislativa, nas quais figure como parte no Tribunal de Justiça da Bahia e Cortes Superiores, abrangendo as áreas cíveis e constitucional, bem como a representação em órgãos estaduais e federais de fiscalização e controle externo, além de exarar pareceres jurídicos sobre a constitucionalidade de	12	4.700,00	56.400,00



ESTADO DA BAHIA

## CÂMARA MUNICIPAL DE CATOLÂNDIA

CNPJ: 16.446.890/0001-08

projeto de leis, a pedido do Presidente e seus pares, bem como Pareceres em Processos de Contratações da Câmara Municipal de Catolândia, estado da Bahia.			
Valor Total:			<b>56.400,00</b>

4.2. No valor ajustado estão inclusos todos os tributos e outros de qualquer natureza necessários à execução deste contrato.

### CLÁUSULA QUINTA - DO PAGAMENTO:

5.1. A CONTRATANTE efetuará o pagamento a CONTRATADA pelos serviços prestados até o 20º (vigésimo) dia útil do mês corrente, por meio de depósito em conta corrente, mediante Ordem Bancária, devendo o faturamento mensal ocorrer no início do mês subsequente:

**Parágrafo Primeiro** – A CONTRATADA apresentará a respectiva Nota Fiscal, devidamente discriminada e em nome da CÂMARA MUNICIPAL DE CATOLÂNDIA - BAHIA, CNPJ nº 16.446.890/0001-08, e acompanhada das respectivas comprovações de regularidade junto à Seguridade Social – Certidão Negativa de Débito, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – CRF e às Fazendas Federal, Estadual, Municipal de seu domicílio ou Sede e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

**Parágrafo Segundo** – Caso a contratada não apresente medição detalhada será considerado o percentual de 70% de mão de obra e 30% de insumos.

**Parágrafo Segundo** – A liberação para pagamento da fatura ou nota fiscal ficará condicionada ao atesto do gestor do Contrato, conforme disposto nos artigos 67 e 73 da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993.

### CLAUSULA SEXTA - DA DOTACÃO ORÇAMENTARIA:

6.1. As despesas decorrentes do presente contrato correrão por conta da seguinte dotação orçamentária, relativo ao exercício financeiro de 2023:

<b>ORGÃO: 01.01.01</b>	<b>FONTE</b>	<b>CÂMARA MUNICIPAL</b>
<b>PROJ/ATIV: 2.001</b>	<b>1.500.0000</b>	<b>Gestão das ações do Poder Legislativo</b>
<b>ELEMENTO: 3.3.9.0.39.00</b>		<b>OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS P. JURÍDICA.</b>

### CLÁUSULA SEXTA - DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS:

7.1. Os Serviços serão prestados da seguinte forma:

- Visitas técnicas necessárias à execução dos serviços, na sede da Câmara Contratante quando devidamente solicitadas;
- Orientações escritas mediante solicitação da CONTRATANTE;



ESTADO DA BAHIA

## CÂMARA MUNICIPAL DE CATOLÂNDIA

CNPJ: 16.446.890/0001-08

- c) Elaboração de relatórios técnicos nas áreas abrangidas e descritas no objeto do presente contrato.

### **CLÁUSULA OITAVA – DA FISCALIZAÇÃO:**

8.1. A execução do presente contrato será fiscalizada pela Senhora **Késia Pereira De Matos De Abreu**, designada pelo Decreto Nº 06/2023.

8.2. **PARAGRAFO ÚNICO:** A servidora referida anotarà em registro todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

### **CLÁUSULA NONA – DO REAJUSTE DO CONTRATO:**

9.1. O preço inicialmente contratado poderá ser repactuado mediante prévia negociação entre as partes, observados os preços praticados no mercado, bem como a periodicidade mínima de 1 (um) ano contada da data de apresentação da proposta, tendo como limite máximo a variação do IPCA, ou em conformidade com outros dispositivos legais que venham a ser editados pelo Poder Público.

**Parágrafo Único** – Para o Reajuste acima mencionada, a CONTRATADA deverá apresentar planilhas que evidenciem analiticamente a variação dos custos, devidamente comprovada e justificada.

### **CLÁUSULA DÉCIMA – DO PRAZO DA VIGÊNCIA:**

10.1. O presente Contrato terá vigência de 12 (doze) meses, sendo a partir de **06 de janeiro de 2023** até **31 de Dezembro de 2023**, podendo ser prorrogado por iguais períodos, podendo ser prorrogado por iguais períodos, nos termos do Art. 57, no seu Inciso II da Lei 8.666/93.

### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS PENALIDADES E RECURSOS:**

11.1. Com fulcro nos artigos 86 e 87 da Lei nº 8.666/93, a Administração poderá garantir a prévia defesa, aplicar à CONTRATADA as seguintes penalidades, no que couber, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal:

a) Advertência;

b) Multa, a ser recolhida no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da comunicação oficial, nas seguintes hipóteses:

b.1 0,3% (zero vírgula três por cento) por dia de atraso injustificado e por descumprimento das obrigações estabelecidas neste Termo, até o máximo de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato;

b.2 10% (dez por cento) sobre o valor total do Contrato, no caso de inexecução total ou 5% (cinco por cento) no caso de inexecução parcial do objeto contratado.

82  
7



ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CATOLÂNDIA**

CNPJ: 16.446.890/0001-08

- c) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida sua reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

**Parágrafo Primeiro** – As sanções previstas nas alíneas “a”, “c” e “d” do *caput* poderão ser aplicadas cumulativamente ou não à penalidade da alínea “b”.

**Parágrafo Segundo – Outras Sanções** – De acordo com o artigo 88 da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, serão aplicadas as sanções previstas nos incisos III e IV do artigo 87 da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, à CONTRATADA ou aos profissionais que, em razão dos Contratos regidos por esta Lei:

- a) Tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraudes fiscais no recolhimento de quaisquer tributos;
- b) Tenham praticado atos ilícitos visando frustrar os objetivos da licitação;
- c) Demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

**Parágrafo Terceiro – Desconto Do Valor Da Multa** – Se o valor da multa não for pago por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM será automaticamente descontado dos créditos que a CONTRATADA vier a fazer jus perante a Administração, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou ainda, quando for o caso, cobrado judicialmente.

**Parágrafo Quarto – Recursos** – Da aplicação das penalidades previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do *caput*, poderá ser interposto recursos no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata.

**Parágrafo Quinto – Pedido de Reconsideração** – No caso da penalidade prevista na alínea “d” do *caput* caberá pedido de reconsideração ao Exmo. Senhor Presidente no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da intimação do ato, podendo a reabilitação ser requerida após 02 (dois) anos de sua aplicação.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA RESCISÃO:**

12.1. A inadimplência das cláusulas e condições estabelecidas neste Contrato, por parte da CONTRATADA, assegurará ao CONTRATANTE o direito de dá-lo por rescindido, mediante notificação por meio de ofício, entregue diretamente ou por via postal com prova de recebimento, sem prejuízo do disposto na Cláusula das Penalidades.

**Parágrafo Primeiro – Rescisão Unilateral por parte do CONTRATANTE** – Ficará o presente Contrato rescindido mediante formalização, assegurada a ampla defesa e o contraditório, nos seguintes casos:

- a) O não cumprimento ou cumprimento irregular das cláusulas contratuais;
- b) Lentidão do seu cumprimento, levando o CONTRATANTE a comprovar a impossibilidade da conclusão dos serviços nos prazos estipulados;



ESTADO DA BAHIA

## CÂMARA MUNICIPAL DE CATOLÂNDIA

CNPJ: 16.446.890/0001-08

- c) Paralisação dos serviços sem justa causa ou prévia comunicação à Administração;
- d) Subcontratação parcial sem prévia e expressa autorização do CONTRATANTE;
- e) Desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a execução deste Contrato, assim como a de seus superiores;
- f) Decretação de falência ou dissolução da Sociedade;
- g) Modificação na sociedade, admissão de gerentes, diretores ou administradores ou outras alterações que configurem transgressão às vedações previstas nas legislações e normativos vigentes;
- h) Ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução deste Contrato.

**Parágrafo Segundo – Rescisão Bilateral** – Ficará o presente Contrato rescindido por acordo entre as partes, desde que haja conveniência para a CONTRATANTE, nos casos dos incisos XIII a XVI do artigo 78 da Lei nº 8.666, de 21/06/1993.

**Parágrafo Terceiro** – De conformidade com o § 2º do artigo 79 da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo 78 da mesma lei, sem que haja culpa da CONTRATADA, será esta ressarcida dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:

- a) Pagamentos devidos pela execução do Contrato até a data da rescisão;

### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA ALTERAÇÃO:**

13.1. Este Contrato poderá ser alterado por meio de Termos Aditivos, na ocorrência de quaisquer dos fatos estipulados no artigo 65 da Lei nº 8.666, de 21/06/1993.

### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA PUBLICIDADE:**

14.1. Incumbirá ao CONTRATANTE à sua conta e no prazo estipulado no artigo 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, a publicação do Extrato deste Contrato e dos seus Termos Aditivos no Diário Oficial.

### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO FORO**

As partes elegem o foro da CONTRATANTE, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para toda e qualquer ação oriunda do presente contrato e que não possa ser resolvida de comum acordo entre as mesmas.

E, por assim estarem justas e contratadas, as partes mutuamente obrigadas, assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para todos os fins de direito, na presença das testemunhas abaixo.



ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CATOLÂNDIA**

CNPJ: 16.446.890/0001-08

Catolândia – Bahia, 06 de janeiro de 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE CATOLÂNDIA  
**João Pereira de Souza Filho**  
Presidente da Câmara Municipal de Catolândia

**JESSE MATOS LEÃO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**

**Jesse Matos Leão**  
OAB/BA N° 28.822  
CPF: 015.846.435-44  
Contratada

TESTEMUNHAS:

Nome:  
CPF:

Nome:  
CPF:



ESTADO DA BAHIA

**CÂMARA MUNICIPAL DE CATOLÂNDIA**

CNPJ: 16.446.890/0001-08

---

# **ATO DESIGNANDO FISCAL DE CONTRATO**

---

*Avenida Custódia Porto, nº 336 - Centro - Catolândia - Bahia.*

*CEP: 47815-000 - Fone/Fax: (77) 3619-2129.*

---





# Diário Oficial do **LEGISLATIVO**

Câmara Municipal de Catolândia

Sexta-feira • 6 de Janeiro de 2023 • Ano V • Nº 123

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Sumário

Decretos ..... 02 a 04



Acesse o QR Code e tenha acesso a esse diário na íntegra

Gestor - João Pereira de Souza Filho / Secretário - / Editor -

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: NKY4QTMWNDVCQTA5MJLFQK

**Decretos**



ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CATOLÂNDIA**  
CNPJ: 16.446.890/0001-08

**DECRETO Nº 006 DE 06 DE JANEIRO DE 2023.**

*Designa, em atenção ao disposto do Art. 58, c/c art.67, ambos da LEI Federal nº 8.666/93, servidor responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução do contrato que indica, e dá outras providências.*

O Presidente Municipal da Câmara de Vereadores do Município de Catolândia, estado da Bahia, senhor **JOÃO PEREIRA DE SOUZA FILHO**, no uso de suas atribuições e deveres legais:

**RESOLVE;**

**Artigo 1º-** Fica designado, como **FISCAL DE CONTRATOS**, firmado entre a Câmara Municipal de Catolândia e as empresas prestadoras de serviços ou de fornecimentos, a servidora **KÉSIA PEREIRA DE MATOS DE ABREU**, pelo período de 06 de Janeiro de 2023 até 31 de Dezembro de 2023.

**Artigo 2º-** Caberá ao Fiscal dos Contratos, ora designado, as atribuições e responsabilidade de acompanhamento e Fiscalização dos respectivos Contratos firmados com a Câmara Municipal de Catolândia fundamentadas na Lei Federal Nº 8.666/1993.

**Artigo 3º-** Este Decreto em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência, em 06 de janeiro de 2023.

**João Pereira de Souza Filho**  
Presidente da Câmara Municipal de Catolândia  
*BIÊNIO 2023-2024*

*Avenida Custódia Porto, nº 336 - Centro - Catolândia - Bahia.*

*CEP: 47815-000 - Fone/Fax: (77) 3619-2129.*



89  
7

ESTADO DA BAHIA

**CÂMARA MUNICIPAL DE CATOLÂNDIA**

CNPJ: 16.446.890/0001-08

---

# **PUBLICAÇÃO RATIFICAÇÃO INEX**



# Diário Oficial do **LEGISLATIVO**

90  
f

Câmara Municipal de Catolândia

Sexta-feira • 6 de Janeiro de 2023 • Ano V • Nº 124

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Sumário

Extratos de Contratos .....	02 a 02
Inexigibilidades .....	03 a 04



Acesse o QR Code e tenha acesso a esse diário na íntegra

Gestor - João Pereira de Souza Filho / Secretário - / Editor -

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: RJK2MUJBKJJDREVDOTEXRD

91  
f

## **Inexigibilidades**



ESTADO DA BAHIA

### **CÂMARA MUNICIPAL DE CATOLÂNDIA**

CNPJ: 16.446.890/0001-08

#### **EXTRATO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CÂMARA MUNICIPAL DE CATOLÂNDIA/BA**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 001/2023

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº:** 001/2023

**CONTRATANTE:** CÂMARA MUNICIPAL DE CATOLÂNDIA - BAHIA

**CONTRATADA:** JESSE MATOS LEAO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

**CNPJ:** 26.882.116/0001-95

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Processo Administrativo Nº 001/2023, Inexigibilidade de Licitação Nº 001/2023. Art. 25, inciso II, combinado com o artigo 13, inciso III e V, e posteriormente Lei Federal Nº 14.039/2020.

**OBJETO:** Tem como objeto a Contratação de serviços advocatícios, de consultoria e assessoria jurídica, com ênfase na atuação em ações judiciais de exclusivo interesse dessa Casa Legislativa, nas quais figure como parte no Tribunal de Justiça da Bahia e Cortes Superiores, abrangendo as áreas cíveis e constitucional, bem como a representação em órgãos estaduais e federais de fiscalização e controle externo, além de exarar pareceres jurídicos sobre a constitucionalidade de projeto de leis, a pedido do Presidente e seus pares, bem como Pareceres em Processos de Contratações da Câmara Municipal de Catolândia, estado da Bahia.

**VALOR TOTAL:** R\$: 56.400,00 (Cinquenta e seis mil e quatrocentos).

**DATA:** Ratificada e Homologada pelo Presidente desta Casa Legislativa no dia 06/01/2023.

Catolândia - Bahia, 06 de janeiro de 2023.

**João Pereira de Souza Filho**

Presidente da Câmara Municipal de Catolândia

Avenida Custódia Porto, nº 336 - Centro - Catolândia - Bahia.

CEP: 47815-000 - Fone/Fax: (77) 3619-2129.



ESTADO DA BAHIA

**CÂMARA MUNICIPAL DE CATOLÂNDIA**

CNPJ: 16.446.890/0001-08

---

# **PUBLICAÇÃO RESUMO DO CONTRATO**



# Diário Oficial do **LEGISLATIVO**

Câmara Municipal de Catolândia

Terça-feira • 10 de Janeiro de 2023 • Ano V • Nº 125

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Sumário

Dispensas de Licitações .....	02 a 03
Extratos de Contratos .....	04 a 05



Acesse o QR Code e tenha acesso a esse diário na íntegra

Gestor - João Pereira de Souza Filho / Secretário - / Editor -

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: NDHFQZDCRJM2NUIYM0JCNZ

94  
/

## Extratos de Contratos



ESTADO DA BAHIA

### CÂMARA MUNICIPAL DE CATOLÂNDIA

CNPJ: 16.446.890/0001-08

#### EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE CATOLÂNDIA/BA

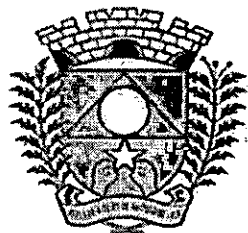
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº:** 001/2023  
**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº:** 001/2023  
**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº:** 001/2023  
**CONTRATANTE:** CÂMARA MUNICIPAL DE CATOLÂNDIA - BAHIA  
**CONTRATADA:** JESSE MATOS LEAO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
**CNPJ:** 26.882.116/0001-95  
**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Processo Administrativo Nº 001/2023, Inexigibilidade de Licitação Nº 001/2023. Artigo 25, Inciso II, combinado com o Artigo 13, Inciso III e V da Lei Federal Nº 8.666/93, bem como Lei 14.039/2020.  
**OBJETO:** Tem como objeto a Contratação de serviços advocatícios, de consultoria e assessoria jurídica, com ênfase na atuação em ações judiciais de exclusivo interesse dessa Casa Legislativa, nas quais figure como parte no Tribunal de Justiça da Bahia e Cortes Superiores, abrangendo as áreas cíveis e constitucional, bem como a representação em órgãos estaduais e federais de fiscalização e controle externo, além de exarar pareceres jurídicos sobre a constitucionalidade de projeto de leis, a pedido do Presidente e seus pares, bem como Pareceres em Processos de Contratações da Câmara Municipal de Catolândia, estado da Bahia.  
**VALOR MENSAL:** R\$: 4.700,00 (Quatro mil e setecentos reais).  
**VALOR TOTAL:** R\$: 56.400,00 (Cinquenta e seis mil e quatrocentos).  
**VIGÊNCIA DO CONTRATO:** De 06/01/2023 até 31/12/2023.  
Catolândia – Bahia, 10 de janeiro de 2023.  
**João Pereira de Souza Filho**  
Presidente da Câmara Municipal de Catolândia

Avenida Custódia Porto, nº 336 - Centro - Catolândia - Bahia.

CEP: 47815-000 - Fone/Fax: (77) 3619-2129.



99  
7



# Diário Oficial do **LEGISLATIVO**

Câmara Municipal de Seabra

Sexta-feira • 6 de Janeiro de 2023 • Ano XI • Nº 566

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Sumário

Contratos ..... 02 a 03



Acesse o QR Code e tenha acesso a esse diário na íntegra

Gestor - Rosilene Souza dos Santos / Secretário - Gabinete / Editor - Presidente  
Seabra - BA

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: N0Q1NKEWRK11MJKZQJ12NJ

## Contratos



ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SEABRA**



**CÂMARA MUNICIPAL DE SEABRA**  
**CNPJ Nº 16.254.815/0001-37**  
**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 01/2023**  
**EXTRATO DO CONTRATO**

**Processo Administrativo:** 01/2023 **Contratos** 01/2023. **Contratante:** CÂMARA MUNICIPAL DE SEABRA-BA. **Contratado:** JESSÉ MATOS LEÃO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. **Objeto:** Contratação da prestação de serviços de Consultoria e Assessoria jurídica, com ênfase na atuação em ações judiciais de exclusivo interesse dessa Casa Legislativa em grau inicial até a superior instância, abrangendo as áreas cíveis e constitucional, além de exarar pareceres jurídicos sobre a constitucionalidade de projeto de leis, conforme proposta apresentada pela contratada. **Vigência:** 03/01/2023 a 31/12/2023. **Valor:** R\$ 148.800,00 (cento e quarenta e oito mil e oitocentos reais). **Dotação Orçamentária:** Órgão 01 – Câmara Municipal de Seabra; Proj/Atv 2.003 – Manutenção das Atividades do Poder Legislativo; Elemento Despesa 33.90.35.00.00. **Fundamentação legal:** art. 25, inc. II, combinado com art. 13, inc.III, da lei 8.666/93.

**ROSILENE SOUZA DOS SANTOS**  
Presidente

Rua Lindolfo Moreira, 571 – Seabra, Bahia – CEP: 46900-000 – Fone: (75) 3331-1402  
E-mail: [camaraseabra@outlook.com](mailto:camaraseabra@outlook.com)



ESTADO DA BAHIA

## CÂMARA MUNICIPAL DE CATOLÂNDIA

CNPJ: 16.446.890/0001-08

### PARECER JURÍDICO

*Inexigibilidade. Contratação direta. Serviço técnico especializado. Art. 25, inciso II, art. 13, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 c/c Art. 2º, §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 14.039/2020. Singularidade do objeto. Notória especialização. Legalidade.*

### I - DO RELATÓRIO

Aporta a essa Assessoria Especial procedimento administrativo de Inexigibilidade de Licitação, almejando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços advocatícios, consultoria e assessoria jurídica, com ênfase na atuação em ações judiciais de exclusivo interesse dessa Casa Legislativa, nas quais figure como parte no Tribunal de Justiça da Bahia e Cortes Superiores, abrangendo as áreas cíveis e constitucional, bem como a representação em órgãos estaduais e federais de fiscalização e controle externo, além de exarar pareceres jurídicos sobre a constitucionalidade de projetos de leis a pedido do Presidente e seus pares, bem como pareceres em processos de contratações da Câmara Municipal de Catolândia, Estado da Bahia.

Segundo a Consulente, a contratação realizar-se-á por meio de inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 2º, §§ 1º e 2º da Lei nº 14.039/2020.

Avenida Custódia Porto, nº 336 - Centro - Catolândia - Bahia.

CEP: 47815-000 - Fone/Fax: (77) 3619-2129.



ESTADO DA BAHIA

## CÂMARA MUNICIPAL DE CATOLÂNDIA

CNPJ: 16.446.890/0001-08

Da análise minudente dos documentos acostados ao processo administrativo, verifica-se que o solicitante da contratação aduz que a contratação ora analisada tem por objetivo precípuo dar garantia de segurança e legalidade aos procedimento administrativos realizados pela Câmara Municipal de Catolândia/BA.

Segundo informações contidas no Termo de Referência, após pesquisa mercadológica, restou verificado que a Pessoa Jurídica JESSÉ MATOS LEÃO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA é uma empresa séria, idônea e competente, voltada para os serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica, com equipe altamente capacitada e experiência no mercado, sem qualquer fato que desabone sua reputação ética e sua competência técnica.

É o relatório. Passo a opinar.

### II - ADVERTÊNCIA PRÉVIA

Advertimos que o presente Parecer Jurídico se baseia em informações prestadas pela Consulente, a partir das quais fora realizado estudo embasado na interpretação da legislação pertinente, em harmonia com o ordenamento jurídico pátrio.

O presente parecer é essencialmente elaborado com base nos documentos e informações colacionados à consulta, pertencentes ao processo administrativo, haja vista a

93  
7



ESTADO DA BAHIA

## CÂMARA MUNICIPAL DE CATOLÂNDIA

CNPJ: 16.446.890/0001-08

presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos.

Desde logo, registre-se ressalva acerca de informações novas ou porventura omitida na consulta.

Insta ainda registrar que o exame realizado neste parecer se restringe à análise dos requisitos da contratação por inexigibilidade de licitação, estando excluídos quaisquer pontos sobre as escolhas administrativas de conveniências e oportunidades, bem como aqueles de caráter técnico e econômico cuja competência não é dessa assessoria.

Tal ressalva faz-se necessária por ser o parecer jurídico, conforme o ordenamento jurídico pátrio, ato de natureza meramente opinativa, que não vincula o gestor, cabendo a este decidir consoante lhe for mais adequado ou conveniente.

### III - DA ANÁLISE FORMAL

Cuida-se de processo administrativo voltado para a contratação de empresa especializada em Consultoria e Assessoria Jurídica, por meio do inexigibilidade de licitação, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Catolândia/BA.

Ao compulsar os autos do processo administrativo, observou-se a presença da devida delimitação do objeto a

---

Avenida Custódia Porto, nº 336 - Centro - Catolândia - Bahia.

CEP: 47815-000 - Fone/Fax: (77) 3619-2129.

---

99  
7



ESTADO DA BAHIA

## CÂMARA MUNICIPAL DE CATOLÂNDIA

CNPJ: 16.446.890/0001-08

ser contratado, por meio de proposta que contém a especificação dos serviços a serem desenvolvidos, em conformidade com o art. 38 da Lei 8.666/93, bem como a documentação de habilitação, regularidade fiscal e trabalhista da proponente.

Demais disso, constatou-se a efetiva autorização da autoridade competente para abertura do presente processo, indicação de dotação orçamentária e disponibilidade financeira para a realização da despesa, bem como documentos que demonstram a razoabilidade do valor da contratação pretendida, uma vez que o valor proposto possui adequação ao quanto praticado no mercado.

#### IV - DA ANÁLISE MATERIAL

Impende inicialmente ressaltar que a Constituição da República, em seu artigo 37, inciso XXI, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública:

**Art. 37. (...)**

**XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



ESTADO DA BAHIA

## CÂMARA MUNICIPAL DE CATOLÂNDIA

CNPJ: 16.446.890/0001-08

---

Insta frisar que a licitação atende a duas finalidades essenciais. A primeira delas é permitir que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público. De outro lado, presta-se a permitir aos cidadãos, em igualdade de condições e sem privilégios, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. Com isso, evita-se que os agentes públicos, em malversação da máquina administrativa, obtenham, para si ou para outrem, vantagem ilícita decorrente da celebração de contratos administrativos viciados, em evidente prejuízo para a fé pública.

Todavia, existem certas situações em que a administração, embora podendo realizar o processo de licitação, em virtude da existência de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame, como nos casos previstos no art. 24 da Lei 8.666/93, típicos de licitação dispensável.

Noutros casos, o administrador se encontrará diante de situações, materiais ou jurídicas, que o impossibilitarão de realizar a licitação, como nos casos previstos no art. 25 da mesma lei, no qual, a inexigibilidade é expressamente prevista.

Na presente análise, interessa o quanto disposto no inciso II do referido dispositivo legal, que versa sobre a contratação, por inexigibilidade, de serviço técnico enumerado no art. 13 da Lei de Licitações, qualificados



ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CATOLÂNDIA**

CNPJ: 16.446.890/0001-08

pela singularidade da atividade, pela notória especialização e pela inviabilização de competição,

**Art. 25.** É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

É neste cenário que se encontram as assessorias ou consultorias técnicas e os serviços de auditorias financeiras ou tributárias, senão vejamos:

**Art. 13.** Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Vê-se portanto, que a própria lei especifica as hipóteses de exceção à norma, oferecendo uma margem de discricionariedade ao administrador, para a contratação por inexigibilidade. Significa que o Poder Público age de acordo com a conveniência e oportunidade da situação, sem, todavia, afastar-se dos parâmetros estabelecidos no ordenamento jurídico, sempre observando os princípios gerais da Administração Pública.

Da análise do art. 25 c/c art. 13, da Lei de Licitações, verifica-se que, nos casos específicos

---

Avenida Custódia Porto, nº 336 - Centro - Catolândia - Bahia.

102  
7





ESTADO DA BAHIA

## CÂMARA MUNICIPAL DE CATOLÂNDIA

CNPJ: 16.446.890/0001-08

previstos, não há possibilidade de se realizar o processo licitatório, pois, ainda que se tentasse oferecer a oportunidade a todos, com o processo de licitação, a adoção do procedimento naquelas hipóteses, poderia representar um obstáculo ao atingimento satisfatório do interesse público, pois o estabelecimento de competição não representaria o melhor critério para a escolha da proposta mais vantajosa ao Poder Público, dada a singularidade da atividade, notória especialização e a inviabilização objetiva de competição existentes.

No caso concreto, ou seja, contratação de serviços contábeis, vê-se que é impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.

A singularidade dos serviços prestados pelo advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional para prestar serviço de natureza por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos, a exemplo de menor preço.

In casu, o escritório da empresa é composta por advogados especializados em Consultoria e Assessoria Jurídica Pública, o que presume amplos conhecimentos

103  
/

115



ESTADO DA BAHIA

## CÂMARA MUNICIPAL DE CATOLÂNDIA

CNPJ: 16.446.890/0001-08

individuais e coletivos da empresa na área objeto da contratação.

Eis a orientação sedimentada no âmbito do Tribunal de Contas da União quanto ao conceito de singularidade dos serviços em questão, conforme o enunciado da Súmula nº 264 do TCU.

(...) A inexigibilidade de licitação para contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

Com efeito, os serviços contábeis são singulares porque são marcados por orientação específica de cada pessoa, que são considerados únicos.

Vejamos o que assevera Vera Lucia Machado D'Ávila:

Singular é o serviço que, por suas características intrínsecas, não é confundível com outro. Não ser confundível com outro não significa que seja o único, mas que contenha tal qualidade ou complexidade que impossibilite sua comparação (In: DI PIETRO, 1994, p. 65)."

104  
f



ESTADO DA BAHIA

## CÂMARA MUNICIPAL DE CATOLÂNDIA

CNPJ: 16.446.890/0001-08

Noutro eito, relevante destacar que a relação entre advogado e cliente, seja pessoa pública ou privada, é **profundamente marcada pelo elemento confiança**, principalmente quando envolvidos assuntos da mais alta relevância político-administrativa, como é o caso da prestação de serviços advocatícios.

No caso da notória especialização do profissional ou da empresa, para fins de contratação pela Administração Pública, imperioso verificar a disposição do art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93. Vejamos:

**Art. 25.** É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

No mesmo sentido, a norma do artigo 2º, da recente Lei Federal nº 14.039/2020, que dispõe sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e profissionais de contabilidade:

**Art. 2º** O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

Avenida Custódia Porto, nº 336 - Centro - Catolândia - Bahia.

CEP: 47815-000 - Fone/Fax: (77) 3619-2129.



ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CATOLÂNDIA**

CNPJ: 16.446.890/0001-08

**Art. 25.** .....

§ 1º. Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Tem-se que, objetivamente, o legislador privilegiou a notória especialização decorrente de diversas fontes, tais como: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento e equipe técnica.

No caso sob análise, segundo o Termo de Referência do processo administrativo, a empresa Jessé Matos Leão Sociedade Individual de Advocacia possui equipe técnica dotada de especialização em advocacia pública, bem como notória especialização decorrente da experiência, verificada a partir da análise da documentação carreada ao processo administrativo de contratação.

Como já demonstrado, a singularidade do serviço prestado decorre de lei.



ESTADO DA BAHIA

**CÂMARA MUNICIPAL DE CATOLÂNDIA**

CNPJ: 16.446.890/0001-08

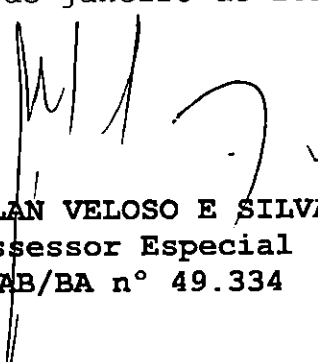
Dessarte, não paira dúvida quanto a legalidade da contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade com base no art. 25, II c/c art. 13 inciso III, da Lei 8.666/93, desde que atendidos os requisitos legalmente exigidos, como é o caso dos autos, não havendo razão que obste a conclusão da contratação.

**V - CONCLUSÃO**

Diante do exposto - cotejo dos documentos colacionados ao processo e os preceitos constante na legislação pertinente (art. 25 e art. 13, III, ambos da Lei nº 8.666/93 c/c art. 2º, §§ 1º e 2º da Lei nº 14.039/2020) -, conclui-se pela subsunção da pretensa avença à previsão legal, razão pela qual opino pela legalidade da contratação, por inexigibilidade de licitação, da empresa JESSÉ MATOS LEÃO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ sob o nº 26.882.116/0001-95.

É o parecer.

Catolândia/BA, 06 de janeiro de 2023.

  
**MARLAN VELOSO E SILVA**  
Assessor Especial  
OAB/BA nº 49.334